



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Wagna Maria da Silva Rocha Maciel		
EMENTA: Autoriza a Secretaria de Educação Básica (SEDUC) a expedir o Diploma de Técnico em Patologia Clínica em favor da aluna Wagna Maria da Silva Rocha Maciel, e dá outras providências.		
RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº 01451150/2020	PARECER Nº 0368/ 2020	APROVADO EM: 16/12/2020

I – DO RELATÓRIO

Wagna Maria da Silva Rocha Maciel, mediante o Processo protocolado sob o nº 01451150/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para que o setor competente da Secretaria da Educação Básica (SEDUC) expeça o Diploma de Técnico em Patologia Clínica, uma vez que, no período compreendido entre 1999 e 2000, ela prestara Exames de Suplência Profissionalizante, nos termos dos Artigos 37 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e na Resolução CEC nº 333/1994, e fora aprovada, conforme atesta a Certidão.

Acrescenta a requerente que é concursada do Instituto Dr. José Frota e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand e que, para a emissão da carteira para o exercício de Técnico em Laboratório, o Conselho Regional de Farmácia está exigindo a apresentação do Diploma de Conclusão de Técnico em Patologia Clínica e não aceita a Certidão expedida pela SEDUC.

Para tanto, a requerente anexou ao processo a seguinte documentação:

1. Requerimento;
2. Cópia da Certidão, datada de 7 de julho de 2006, emitida pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos/SEDUC, atestando que a aluna prestou Exames de Suplência Profissionalizante em junho de 1999 e junho de 2000, sendo aprovada;
3. Cópia do Certificado do 2º Grau, via supletivo, emitido pelo Colégio Sistema, concluído em 1998;
4. Declaração do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar, comprovando que Wagna Maria fora admitida em 7 de junho de 2013, na função de Técnico em Laboratório com 36 horas semanais;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Conselho Estadual de Educação
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0368/2020

5. Declaração do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar, integrante da Secretaria de Saúde do Estado, confirmando que a requerente desempenhou atividades laborativas no período compreendido entre 1997 e 2001 com trinta horas semanais;
6. Cópia do Registro Geral (RG);
7. Cópia do Diploma Superior de Formação Específica em Gerência de Clínicas e Hospitais, com 1600 horas, expedido pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, devidamente registrado na Universidade Federal do Ceará (UFC);
8. Informação nº 069/2020 do Núcleo de Educação Profissional e Superior. (NESP)/CEE.

É importante esclarecer que, em contato interlocutório com a interessada, foi informado que ela, atualmente, cursa o 7º período do curso de graduação em Farmácia, ofertado pela UFC.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os Exames de Suplência Profissionalizante estão regulamentados pela Resolução CEC nº 333/1994 e pelos Pareceres nºs 0045/1972 e 0699/1972, emitidos pelo então Conselho Federal de Educação.

A educação profissional técnica de nível médio está disciplinada nos Artigos 37 a 42 da Lei nº 9.394/1996 e na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais.

A competência deste Conselho está definida no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual, regulamentado pelo Art. 7º, da Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, e na Resolução CEE nº 466/2018.

A educação profissional tem como objetivo geral preparar profissionais técnicos de nível médio para o exercício da cidadania e para o trabalho, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico para aplicar os métodos de comercialização de bens e serviços.

A legislação prevê, ainda, que os conhecimentos e experiências desenvolvidos no ensino médio poderão ser aproveitados, bem como as competências adquiridas em qualificação profissional, etapas ou módulos de nível técnico concluídos em cursos de escolas devidamente autorizados ou processos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Conselho Estadual de Educação
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0368/2020

formais de certificação de competências, mediante a comprovação e a análise da adequação ao perfil profissional de conclusão pretendido.

III – VOTO DA RELATORA

Analizando a solicitação da requerente, com base na vasta experiência por ela comprovada; nos resultados dos Exames de Suplência Profissionalizante ofertados pela SEDUC e no fato de ela cursar, atualmente, o 7º semestre de Farmácia, na UFC, somos de parecer que o setor responsável da Secretaria da Educação Básica emita o Diploma de Técnico em Patologia Clínica em favor da aluna Wagna Maria da Silva Rocha Maciel.

Tal procedimento deverá constar no Livro de Registro de Diploma do setor competente da Secretaria da Educação Básica, devendo-se, ainda, mencionar este Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2020.

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE